

MENÇÃO HONROSA

CORREIÇÃO PARCIAL

Airton Zanatta

Exm^o Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul:

O *Ministério Público*, por seu órgão firmatário, inconformado com o despacho da digníssima Juíza de Direito substituta da 1^a Vara Criminal da Comarca de Santa Maria, proferido nos autos do APF s/n^o, oriundo do Centro de Operações da Polícia Civil desta cidade, distribuído no Fórum local sob o n^o 27394028867, que indeferiu pedido de diligências imprescindíveis ao oferecimento de denúncia, formulado pelo **parquet**, vem, perante V. Exa., provando a tempestividade e proclamando prejuízo à realização da Justiça Pública, pela inversão tumultuária de atos e fórmulas legais do processo penal, *interpor* a presente *Correição Parcial*, forte no art. 195 do COJE.

Requer, recebida com as razões anexas e a documentação inclusa, seja ela deferida para os efeitos de restabelecimento da regular ordem no procedimento estabelecido.

Santa Maria, 4 de abril de 1995.

Airton Zanatta
Promotor de Justiça

Comarca de Santa Maria

Processo: APF s/n^o (27394028867), oriundo do CO da Polícia Civil

Objeto: correição parcial

Corrigente: Ministério Público

Corrigendo: Juiz de Direito substituto da 1^a Vara Criminal

RAZÕES DO CORRIGENTE

O *Ministério Público*, irresignado com o despacho da Senhora Juíza de Direito substituta da 1^a Vara Criminal desta Comarca de Santa Maria, Dra.

Mirian Andréa da Graça Tondo Fernandes, lançado às fls. dos autos em epígrafe, que indeferiu pedido de baixa do feito policial à Delegacia de Polícia de origem para o cumprimento de diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, formulado pelo **parquet**, e determinou nova vista, ora representado pelo Promotor de Justiça firmatário, vem arrazoar a presente correição parcial, visando a obter o deferimento do referido requerimento e o conseqüente restabelecimento da devida ordem no cumprimento das fórmulas e atos legais, tudo de acordo com as razões de fato e de direito que abaixo passa a alinhar, com supedâneo no art. 195 do COJE.

DA TEMPESTIVIDADE

O corrigente recebeu vista dos autos em 31/3/95, quando tomou conhecimento do despacho ora guerreado.

Determina o § 2º do art. 195 do COJE que:

“É de cinco (5) dias o prazo para pedir correição parcial, contado a partir da data em que o interessado houver tido ciência, inequivocamente, do ato ou despacho que lhe der causa.”

Destarte, verifica-se cristalina a tempestividade da presente correição.

DO CABIMENTO

Júlio Fabbrini Mirabete doutrina que:

“Tem a correição parcial em vista, como já observado, o **error in procedendo**, ou seja, o erro cometido pelo juiz em ato processual que causa tumulto no processo. Por isso, se tem admitido a correição parcial nas seguintes hipóteses: ... **omissis** ... de indeferimento de pedido do Ministério Público para a volta dos autos de inquérito à Delegacia de Polícia, para a localização da vítima ou de testemunha, e para a realização de diligências; ...” (apud in *Processo Penal*, Ed. Atlas, SP, 1991, p. 674).

O renomado mestre Tourinho Filho tem opinião semelhante:

“E, se o Promotor entender que a diligência é imprescindível, poderá o Juiz indeferir o pedido de devolução dos autos à Polícia? Entendemos que não, porquanto o **dominus litis** é o Ministério Público. A ele cabe formar a **opinio delicti**.” (...)

Se, por acaso, o Juiz indeferir o pedido de devolução do inquérito à Polícia, para diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia, poderá o Promotor interpor ‘correição parcial’. Nesse sentido, os julgados insertos na RT 288/51, 318/282 e 455/402.” (In *Processo Penal*, 1º v., Ed. Saraiva, 12ª ed., SP, 1990, pp. 351-352).

Desta forma também já decidiu a egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deste Estado (RJTJRS 104/11).

Portanto, dúvida alguma subsiste no sentido de que esta medida de correção parcial tem perfeito cabimento.

MÉRITO

A toda evidência, o despacho judicial impugnado importa inversão tumultuária de atos e fórmulas legais. Vejamos.

Inicialmente, em que pese o Ministério Público ter o poder de requisição, poder esse conferido desde o advento do CPP de 1941 (art. 13, inc. II), e não somente por força de novel dispositivo constitucional ou ainda decorrente de lei-orgânica; tal poder institucional, *data venia*, não revogou o art. 16 do CPP. Neste está expresso que:

“O Ministério Público não poderá requerer a *devolução* do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.” (grifei).

Observe-se que o artigo fala em devolução. Segundo o *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Nova Fronteira, 1ª ed., p. 469, devolver, do latim *devolvere*, tem entre outros, o sentido de “mandar ou dar de volta (o que havia sido entregue, remetido, esquecido etc.): restituir ...”.

Pois bem, o feito policial foi remetido a juízo, por força de dispositivo legal. Logo, para ser *devolvido* à autoridade policial de origem, deverá ser, obrigatoriamente, através do Cartório. Ressalte-se que os livros-carga, tomo, e demais anotações cartorárias, estão subordinadas ao controle direto do Judiciário e não do Ministério Público. Se o Promotor de Justiça permanecer com os autos do inquérito policial ou similar, excedendo-se no prazo para se manifestar, estará sujeito à ingerência correicional da administração superior da sua instituição. E se se tratar de indiciado preso, poderá incorrer em delito capitulado na Lei de Abuso de Autoridade. E é bom que se diga que o cumprimento da diligência requerida não depende do Ministério Público, mas sim do trabalho policial. Este poderá não ser cumprido no prazo legal ou determinado. Então, como ficaria o Promotor de Justiça que tem os autos consigo?

O órgão ministerial firmatário, pessoalmente, é de opinião que os inquéritos policiais devem ficar no controle exclusivo e direto do Ministério Público. Porém, enquanto a lei não for alterada, tem de ser cumprida, sob pena de tumulto processual e conseqüente prejuízo para a boa administração da Justiça Pública.

A diligência requerida pelo Ministério Público é, a toda evidência, imprescindível ao oferecimento da denúncia. Trata-se, nada mais, nada menos, de autos de exames de corpo de delito em feito policial que busca esclarecer, entre outros delitos, a ocorrência do crime de lesões corporais. É, pois,

a prova cabal da materialidade do delito, cuja responsabilidade penal se pretende apurar.

Assim, para evitar-se denúncia temerária, a juntada dos documentos referidos é imprescindível, até mesmo para se fazer a correta capitulação dos delitos.

Reza o art. 158 do CPP que “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, ...”. Daí a alta relevância das diligências requeridas, como também a peculiaridade de ser a presente correição endereçada a esse egrégio Tribunal, haja vista a natureza dos delitos.

Por oportuno, vale ainda transcrever as seguintes ementas jurisprudenciais:

“*Correição Parcial*. Baixa de inquérito policial requerida pelo MP. Diligência imprescindível ao oferecimento da denúncia. Erro judicial, que importa na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, não havendo recurso previsto em lei processual para corrigi-lo, enseja correição parcial, nos termos do art. 195 do COJE. Sendo o auto de exame de corpo de delito indispensável, quando a infração deixar vestígios, a juntada de tal documento é imprescindível ao oferecimento da denúncia, nas hipóteses em que a exata capitulação dos fatos delituosos dependa do exame, para evitar denúncia temerária. Correição deferida.” (JTAERGS 66/40).

“*Indeferimento do requerimento do Promotor de Justiça no sentido da volta do inquérito à polícia para novas diligências*”

Não pode fazê-lo o juiz, cabendo da decisão correição parcial (TACrim SP, RT 455/402).” (In Damásio de Jesus, CPP Anotado, Saraiva, 5ª ed., 1986, p. 12).

Destarte, infere-se ser absolutamente equivocado o entendimento da preclara magistrada, quando disse: “Tenho que a disposição contida no art. 16 do CPP dizia respeito a épocas passadas, muitas décadas atrás, ...”; haja vista, a recenticidade das decisões *supra* transcritas. Exagerou ao fazer uso da expressão “muitas décadas atrás”. Até porque o CPP é de 1941. Mesmo assim, nestas seis décadas de sua existência (*rectius*: vigência), não se tem notícia alguma (salvo melhor pesquisa) de que o art. 16 do CPP tivesse sido revogado, sequer alterado. Ainda vige na sua redação original. Aliás, convive harmonicamente com a disposição contida no inc. II do art. 13 do mesmo Estatuto Processual, que prescreve “Incumbir à autoridade policial a realização das diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público”.

Desse modo, não cabe confundir o poder de requisição do Ministério Público, que lhe foi conferido pela atual Constituição Federal e Leis Orgânicas (federal e estadual), a fim de levar a efeito e bom termo os procedimentos

instaurados por se s órgãos de atuação no uso de suas atribuições legais, com a “revogação” do art. 16 do CPP. Mesmo porque, contemporaneamente com esse dispositivo, co-existe a disposição do inc. II do art. 13.

O que se pretende com a decisão hostilizada é a total revogação do art. 16 do CPP. É querer fazer por vias transversas aquilo que o legislador (até agora) não fez pela via reta.

Por derradeiro, o corrigente quer deixar consignado que os autos originais foram devolvidos para o Cartório sem manifestação ministerial, requerendo-se fosse dada nova vista somente após o retorno da presente medida. Porque entende o corrigente que, se providenciasse a requisição diretamente à autoridade policial, esta correção perderia sua finalidade prática, remanescendo tão-somente a discussão jurídico-legal (acadêmica, talvez). De qualquer sorte, só o faria para não procrastinar ainda mais a realização das diligências.

Por todo o exposto, o Ministério Público requer a cassação do aludido despacho, que importou inversão tumultuária dos atos procedimentais pertinentes e das fórmulas legais aplicáveis à espécie, passível, por conseguinte, da presente medida odiosa, face à inexistência de previsão de recurso específico, a teor do art. 195 do COJE; a fim de que sejam determinadas as diligências imprescindíveis à formação da **opinio delicti**.

Santa Maria, 04 de abril de 1995.

Airton Zanatta
Promotor de Justiça